

So 814

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 1 857-C-60 (no Senado nº 153/64), que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1 960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3 752, de 14 de abril de 1 960, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incidê o veto sobre:

A) Os artigos 1º e 3º.

Razões:

Os dispositivos em exame contém matéria supradada, estabelecendo o art. 1º que, em 1 960, os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3 752, de 14.04.60, fôssem mantidos pelo aproveitamento de recursos consignados no Orçamento da União aos serviços transferidos; e o art. 3º, também superfluo, ao estipular que, no exercício de 1 961, o auxílio federal, para a manutenção dos órgãos transferidos à jurisdição Estadual Guanabarina, seria de Cr\$ 1,2 bilhão.

Na realidade, a própria Lei nº 3 752, citada, prevê que à União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos,

bastando dizer que, no exercício de 1961, tal auxílio ascendeu a Cr\$ 5,9 bilhões (Balanço Geral da União-1961-pag. 260), superior, portanto, à dotação estatuída no projeto, de apenas Cr\$ 1,2 bilhão.

B) O parágrafo único do artigo 5º.

Razões :

A matéria em exame amplia o alcance da medida legislativa, pois pretende que o depósito de todas as consignações em pagamento e, em geral, de todas as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização, em todo o território nacional, dependa de autorização judicial, seja feito, única e privilegiadamente, no ex-Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., hoje Banco do Estado da Guanabara S.A. Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais, já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados-membros possuem mais da metade do capital social integralizado, a critério do juízo competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (Art. 2º da Lei nº 4.434 de 30.07.63).

C) Os artigos 6º e 7º.

Razões :

O dispositivo vetado, ou retiram depósitos feitos com exclusividade no Banco do Brasil S.A. (art. 6º), mas do mais vivo interesse nacional, já que são aplicados pela Carteira Agrícola e Industrial do mesmo Banco, em todo o território pátrio, a juros módicos e prazos não estritamente comerciais, ou, indo mais além, retiram todas as importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito, em consequên

cia do Decreto-Lei nº 3077, de 26.02.941, e que são justamente o Banco do Brasil, as Cai xas Econômicas Federais e Estaduais, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Bancos oficiais de todos os Estados da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S.A.

Embora o legislador não preveja uma transfe rência ex-abrupto de tais depósitos, dando-lhe um prazo de 180 dias, é fácil de imaginar o vácuo que o evento causará às economias esta duais, em particular, e à economia nacional, como um todo, bastando assinalar que esses de pósitos, somente em aplicação da Carteira A grícola e Industrial do Banco do Brasil, mon taram a mais de 10 bilhões de cruzeiros em 1963.

Com os vetos propostos, ficam evidentemente a salvo os lícitos interesses do Estado da Gua nabara, em igualdade, porém, com os reclamos de toda a Federação.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à ele vada apreciação dos senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília em de

de 1964